



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.899 - PE (2014/0185979-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RUBENI LÊNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDUARDO CALDAS GONÇALVES
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS. DISSÍDIOS E ACORDOS COLETIVOS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTIVA. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

2. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pela instância de origem, no sentido de se acatar a tese de existência de diferenças remuneratórias a favor dos demandantes, exigiria o revolvimento de matéria probatória, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.899 - PE (2014/0185979-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RUBENI LÊNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDUARDO CALDAS GONÇALVES
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ (fls. 528/530).

Inconformado, o agravante alega que *existe sim violação/negativa de vigência a dispositivos legais e não há qualquer necessidade de se revolver as provas produzidas nos presentes autos para se chegar a tal conclusão* (fl. 542).

Insiste na omissão do julgado regional.

Reitera argumentação anteriormente deduzida no recurso especial, defendendo a existência de diferenças salariais relativas *ao descumprimento dos acordos e dissídios coletivos, acarretando um enriquecimento sem causa da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, responsáveis pelo pagamento da aposentadoria/pensão complementada do/a(s) agravante(s)* (fl. 550) .

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.899 - PE (2014/0185979-9)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Observa-se, inicialmente, que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

Quanto ao mais, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

Com efeito, o Tribunal de origem afastou a existência de diferenças no pagamento dos atrasados, sob a seguinte fundamentação (fl. 357):

Segundo os demandantes, no momento em que os réus efetivaram o pagamento dos atrasados, consideraram como base de cálculo não o provento que já deveria estar em vigor, mas sim aquele que estava sendo pago de fato.

A análise das planilhas acostadas pela União, contudo, demonstra que o pagamento dos valores pretéritos levou em conta sim o salário já reajustado.

Com efeito, a base de cálculos dos atrasados do dissídio de 2004, para o autor Eduardo Caldas Gonçalves, foi exatamente o valor do salário previsto no referido dissídio (R\$ 4.855,66 + "planser" de R\$ 48,73) resultando numa parcela mensal de R\$ 367,81 (Produto de 7,5% de aumento sobre 4.904,39). Já a parcela mensal de atrasados do dissídio de 2005 considerou como base de cálculo não o provento que foi pago de fato na época (R\$ 4.855,66 + "planser" de R\$ 48,73), mas sim o valor já reajustado pela aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio anterior (R\$ 5.219,82 + "plansfer" de R\$ 52,38) resultando num parcela mensal de atrasados de R\$ 369,03, isto é, exatamente o produto do reajuste de 7,0% sobre R\$ 5.219,82 + "plansfer" de R\$ 52,38, e assim sucessivamente.

Da mesma forma em relação ao autor Rubeni Lenio dos Santos, cuja parcela de atrasados do dissídio de 2005/2006 levou em conta o provento de R\$ 4.936,14 + "plansfer" de R\$ 52,38 (numa parcela paga de R\$ 349,18, isto é, 7,0% sobre o montante referido), seguindo-se a parcela de R\$160,12, referente ao dissídio de 2006/2007 (exatamente a incidência do índice de 3,0% sobre o provento de R\$ 5.281,65 + "plansfer" de 56,84).

Como se vê, os réus adimpliram a obrigação de pagar corretamente, considerando por base o salário que deveria ter sido pago e não aquele que foi efetivamente, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe."

Diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos do mencionado verbete sumular.

Consoante anteriormente mencionado, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Ademais, a desconstituição das premissas fáticas lançadas pela instância de origem, no sentido de se acatar a tese de existência de diferenças remuneratórias a favor do demandante, ensejaria o revolvimento de matéria de prova, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0185979-9

AgRg no
AREsp 551.899 / PE

Números Origem: 08002771620124058300 8002771620124058300

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUBENI LÊNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EDUARDO CALDAS GONÇALVES
ADVOGADOS	: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUBENI LÊNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EDUARDO CALDAS GONÇALVES
ADVOGADOS	: ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.